

PARECER N.°: 3964/2025

PROCESSO N°: 19159/2025-COMPRAS.GOV-SES

INTERESSADO: SES - Secretaria de Estado da Saúde ASSUNTO: Locação de Imóvel - Chamamento Público

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INSTALAÇÃO DO CENTRO DEABASTECIMENTO DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS - CADIM. ETAPA DE PLANEJAMENTO REALIZADA. DFD, ETP E TR. SOLUÇÃO DE **ESCOLHA** DIRETA. REALIZAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PROSPECÇÃO. VIABILIDADE

DO EDITAL.

I. RELATÓRIO

A SES - Secretaria de Estado da Saúde instaurou processo de contratação em busca da locação de um imóvel para instalação do Centro de Abastecimento e Distribuição de Insumos e Medicamentos - CADIM.

Após autorização da autoridade competente e busca infrutífera de imóveis públicos, como medida antecedente preparatória, pretende a SES lançar o edital de Chamamento Público para prospecção de possíveis interessados no mercado, após o qual poderá, se for o caso, continuar com o processo de inexigibilidade de licitação.

Não por outro motivo que instruem os autos (I) DFD -Documento de Formalização da Demanda, (II) Termo de Referência e (III) Minuta do Edital, no que nos importa por ora.

É a síntese do necessário.

II. MÉRITO

Aspeia-se esse Parecer, prima facie, para elogiar a controle da legalidade dos atos administrativos, incorporando à sua cultura iter procedimental há muito exigido pela PGE nas contratações de locação de imóvel.

Página 1 de 4



Sim, desde 2018 que o Conselho Superior de Advocacia Pública (Ata 169ª RE) orientou todas as Secretarias e Órgãos do Estado de Sergipe a realizarem em processos de locação de imóveis, ainda que por dispensa de licitação, chamamentos públicos prévios para ampliar a prospecção do mercado imobiliário, com a finalidade de identificar interessados e melhor vantajosidade à Administração Pública.

Seja no império da Lei n.º 8.666/93 ou sua sucessora Lei n.º 14.133/21, temos que o edital de chamamento público prestigia os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, e é justamente esta etapa prévia que propõe a SES no caso.

Diferentemente da sistemática da Lei n° 8.666/93, em que a locação de imóveis era prevista como uma das hipóteses de dispensa de licitação (art. 24, X), <u>a nova lei de licitações e contratações públicas previu como regra a realização de licitação prévia</u> para a celebração de tal espécie contratual:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, <u>a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação</u> e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

O novo diploma ressalvou, porém, as situações em que não há viabilidade de competição, como <u>quando</u> <u>as características</u> <u>de instalações e de localização tornem necessária a escolha de um determinado imóvel</u>. Ou seja, pela Lei 14.133/2021, quando apenas um único imóvel é capaz de satisfazer o interesse público, é possível ser concretizada a contratação direta, afastando-se a necessidade de realização de processo de escolha e de concorrência.

Em que pese a Lei 8.666/93 permitir a realização de contratação direta mesmo diante de uma pluralidade de imóveis capazes de atender as finalidades precípuas da administração, o Tribunal de Contas da União recomendava a contratação direta apenas quando comprovado que um único imóvel seria capaz atender as

Página 2 de 4



necessidades administrativas de instalação e de localização (AC n° 1.340/09, Plenário; AC n° 5.281/10, da 1ª Câmara; AC n° 2.025/2010, 2^a Câmara).

Nesses termos, o novo regime apenas positivou entendimento já trilhado pela jurisprudência administrativa, levando a uma capitulação mais correta em relação à forma de contratação empregada quando inexistente mais de um bem com características e condições capazes de satisfazer as necessidades administrativas de instalação e funcionamento de suas atividades.

Assim como em qualquer hipótese de licitação inexigível, a inviabilidade de competição deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a contratação direta. Nessas situações, a disputa não é factível em razão da singularidade do imóvel em relação às suas características de instalações e de localização que impedem a seleção através de um certame licitatório.

Aqui, a SES está na fase primeira, ou seja, na busca de identificar possíveis soluções de imóveis que atendam os interesses e, se for o caso, poderá seguir em eventual processo de contratação direta. Por ora, apenas irá ser publicado o edital de Chamamento Público com os requisitos ali postos.

Neste particular, considerando que as características mínimas exigidas no item 2 do edital, é <u>recomendável</u> que a SES insira no instrumento convocatório a obrigação do interessado de apresentar a proposta com o layout, acompanhado de um plano de necessidades que informe (a) o prazo necessário para eventual adaptação e (b) discrimine o preço pelos seguintes fatores: 1 - Aluguel do imóvel; 2 - Reformas e adaptações e 3 - aquisição de mobiliário, se houver.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, levando-se em conta as prescrições supra e prezando pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, **opino pela viabilidade**

Página 3 de 4





jurídica do edital de chamamento público encartado aos autos, com as recomendações de estilo.

É o Parecer, à consideração superior. Aracaju/SE, 12 de junho de 2025.



Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Procurador do Estado de Sergipe

Página 4 de 4



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FMIX-DFIZ-9BD3-3DWU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/06/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA 12/06/2025 18:02:18 (Certificado Digital)